



PROCESSO Nº 1054882020-1

ACÓRDÃO Nº 634/2024

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A.

Advogados: Sr.º ÁLVARO JÁDER LIMA DANTAS, inscrito na OAB/PB nº 25.206 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: CARLOS GUERRA GABÍNIO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

MULTA CONFISCATÓRIA - INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - DENÚNCIA COMPROVADA. CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 MAIS BENÉFICA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL) - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A auditoria laborou dentro dos limites previstos na Lei nº 6.379/96. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 10.094/13, não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.

- Procedência da exigência fiscal decorrente da utilização indevida de crédito fiscal conforme demonstrativo de reconstituição da conta corrente do ICMS, em razão das seguintes situações: usados para fins de recuperação do ICMS da operação própria (ICMS normal), em valor superior ao estabelecido do §3º, do art. 396, do RICMS/PB; e decorrentes do estorno proporcional em função do valor não recolhido do ICMS garantido, na aplicação do não aproveitamento de créditos presumidos TARE nº 2013.000112, conforme estabelecido nos §§ 3º e 4º da Cláusula Terceira.

- Readequação da norma legal da penalidade aplicada.

- Redução, de ofício, da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

- Reputa-se devido o ICMS cujo lançamento não se fez a débito no livro Registro de Apuração do ICMS em razão da



falta de destaque do imposto nas notas fiscais emitidas pela empresa.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*. Contudo, em observância ao princípio da legalidade e da retroatividade da norma mais benéfica, reformo, de ofício, a decisão exarada na instância monocrática, julgando *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001052/2020-92**, lavrado em 15 de julho de 2020, em desfavor do contribuinte **MAGAZINE LUIZA S/A**, inscrição estadual nº 16.200.575-0, declarando como devido o crédito tributário no valor total de **R\$ 19.995.042,55** (dezenove milhões, novecentos e noventa e cinco mil, quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), **sendo R\$ 11.439.476,85** (onze milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) **de ICMS**, por infringência aos art. 106 (complementado em Nota Explicativa pelo art. 41, §8º; art. 82, §1º; art. 85, §6º; art. 391, §6º; art. 396, §3º e §4º); e, art. 54 c/c art. 101; art. 102; art. 2º; art. 3º; art. 60, I, “b”, e III, “d”, c/ fulcro no art. 106, todos do RICMS/PB e **R\$ 8.555.565,70** (oito milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos) de multas por infração, com fundamento no art. 82, II, “e” e V, “h”, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei 12.788/2023.

Ao tempo que cancelo o valor de R\$ **2.835.827,29** relativos à multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 02 de dezembro de 2024.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1054882020-1

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A.

Advogados: Sr.º ÁLVARO JÁDER LIMA DANTAS, inscrito na OAB/PB nº 25.206 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: CARLOS GUERRA GABÍNIO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

MULTA CONFISCATÓRIA - INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - DENÚNCIA COMPROVADA. CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 MAIS BENÉFICA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL) - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A auditoria laborou dentro dos limites previstos na Lei nº 6.379/96. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 10.094/13, não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.

- Procedência da exigência fiscal decorrente da utilização indevida de crédito fiscal conforme demonstrativo de reconstituição da conta corrente do ICMS, em razão das seguintes situações: usados para fins de recuperação do ICMS da operação própria (ICMS normal), em valor superior ao estabelecido do §3º, do art. 396, do RICMS/PB; e decorrentes do estorno proporcional em função do valor não recolhido do ICMS garantido, na aplicação do não aproveitamento de créditos presumidos TARE nº 2013.000112, conforme estabelecido nos §§ 3º e 4º da Cláusula Terceira.

- Readequação da norma legal da penalidade aplicada.

- Redução, de ofício, da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

- Reputa-se devido o ICMS cujo lançamento não se fez a débito no livro Registro de Apuração do ICMS em razão da falta de destaque do imposto nas notas fiscais emitidas pela empresa.



RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001052/2020-92, às fls. 03/04, lavrado em 15 de julho de 2020, em desfavor do contribuinte MAGAZINE LUIZA S/A, inscrição estadual nº 16.200.575-0, cujas denúncias transcrevo abaixo:

0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto.

Nota explicativa: 01. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM RAZÃO DO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS. A EMPRESA, AO REALIZAR OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS CUJO IMPOSTO HAVIA SIDO RECOLHIDO ANTERIORMENTE ATRAVÉS DO REGIME DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADAS, LANÇOU, EM SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD, A TÍTULO DE “OUTROS CRÉDITOS DE ICMS - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 1º DO ART. 82 E PARÁGRAFO 6º DO ART. 85 DO RICMS/PB”, PARA FINS DE RECUPERAÇÃO DO ICMS DA OPERAÇÃO PRÓPRIA (ICMS NORMAL), VALOR SUPERIOR AO ESTABELECIDO DO §3º, DO ART. 396, DO RICMS/PB, RESULTANDO, DESSA FORMA, NA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS A MAIOR NA QUANTIA TOTAL DE R\$ 882.857,74 (OITOCENTOS E OITENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), CONFORME QUADROS DEMONSTRATIVOS EM ANEXO, QUE FICAM SENDO PARTES INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. POR OPORTUNO, SALIENTAMOS QUE O RESSARCIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PAGO POR OCASIÃO DA ENTRADA DAS MERCADORIAS, FOI REQUERIDO PELA EMPRESA ATRAVÉS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PRÓPRIOS, CONFORME PREVISTO NO §4º, DO ART. 396, DO RICMS/PB. ACRESCENTE-SE AO DISPOSITIVO INFRINGIDO, OS ARTS. 41, §8º, 391, §6º E 396, §3º, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97.

02. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM RAZÃO DO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS. A EMPRESA, DETENTORA DO TARE Nº 2013.000112, DEIXOU DE RECOLHER, DENTRO DO PRAZO LEGAL, PARTE DO ICMS GARANTIDO/FRONTEIRA DEVIDO NO PERÍODO, CONSOANTE DEMONSTRADO NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 93300008.09.00000406/2020-81, ACARRETANDO, PROPORCIONALMENTE AO VALOR NÃO RECOLHIDO, NA APLICAÇÃO DO NÃO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS TARE, CONFORME ESTABELECIDO NOS §§ 3º E 4º DA CLÁUSULA TERCEIRA DO REFERIDO TARE, RESULTANDO, DESSA FORMA, NA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS A MAIOR NA QUANTIA TOTAL DE R\$ 10.472.861,67 (DEZ MILHÕES, QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E SESENTA E UM REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS). A IRREGULARIDADE APONTADA SE ENCONTRA DETALHADA ATRAVÉS DOS QUADROS DEMONSTRATIVOS EM ANEXO, QUE FICAM SENDO PARTES INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. ACRESCENTE-SE AO DISPOSITIVO INFRINGIDO, OS §§ 3º E 4º, DA CLÁUSULA TERCEIRA, DO TARE Nº 2013.000112.



0216 - **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS** (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL) >>A IRREGULARIDADE APONTADA SE ENCONTRA DETALHADA ATRAVÉS DOS QUADROS DEMONSTRATIVOS EM ANEXO, QUE FICAM SENDO PARTES INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, ONDE SE ENCONTRAM RELACIONADOS OS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS (NF-E) COM OS ITENS LANÇADOS INDEVIDAMENTE SEM DESTAQUE DE ICMS E SEM O DÉBITO DO IMPOSTO NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS, RESULTANDO EM ICMS A RECOLHER NA QUANTIA TOTAL DE R\$ 96.167,74 (NOVENTA E SEIS MIL, CENTO E SESSENTA E SETE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS).

Em decorrência destes fatos, o auditor fiscal lançou, de ofício, o crédito tributário total de **R\$ 22.830.869,84** (vinte e dois milhões, oitocentos e trinta mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), **sendo R\$ 11.439.476,85** (onze milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) **de ICMS**, por infringência ao art. 106 (complementado em Nota Explicativa pelo art. 41, §8º; art. 82, §1º; art. 85, §6º; art. 391, §6º; art. 396, §3º e §4º); e, art. 54 c/c art. 101; art. 102; art. 2º; art. 3º; art. 60, I, “b”, e III, “d”, c/ fulcro no art. 106, todos do RICMS/PB, e **R\$11.391.392,99** (onze milhões, trezentos e noventa e um mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos) **de multas por infração**, com fundamento no art. 82, II, “e”; e V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 05 a 101 e mídia digital em dois CD`s às fls. 30 e 102 dos autos, contendo também, cópia do ADITIVO ao Termo de Acordo, que acrescentou o parágrafo §7º à Cláusula Primeira do TARE (Aditivo firmado entre a Empresa e a SEFAZ, em dezembro de 2014 - fls. 39 e 40 dos autos).

Em cumprimento à Portaria nº 113/GSER, publicada no Diário Oficial em 11/05/2012, foi pensada aos autos, Representação Fiscal para Fins Penais, em 21/07/2020.

Cientificada pessoalmente da lavratura do Auto de Infração, em 20/07/2020 (fl. 4), por meio da Sra. Dayse Annyedja Goncalves Chaves, CPF nº 031.940.024-73, o contribuinte apresentou peça reclamatória, por advogado constituído (fls. 159/163), protocolada em 06/10/2020, posta às fls. 105/154, trazendo as seguintes alegações:

- a) Tempestividade da peça impugnatória, porque interposta nos prazos legais, e conforme estabelecido no art. 6º da Portaria nº 00060/2020/SEFAZ, alterada pela Portaria nº 00112/2020/SEFAZ;
- b) A impugnante requer ao Estado da Paraíba o ressarcimento do ICMS-ST, mediante crédito na conta gráfica, relativo às mercadorias que não tiveram o seu fato gerador presumido realizado nesse Estado e, com relação a essas mesmas mercadorias, nos termos do art. 82, I, §1º e §6º do art. 85 do RICMS/PB, lança em sua conta gráfica o valor do ICMS da



operação própria, não creditado na oportunidade da entrada da mercadoria neste Estado;

c) Que nos anos de 2015 e 2016 era detentora de Termo de Acordo de Regime Especial (doc. 2), o qual autorizava a utilização, na apuração mensal da conta gráfica, a título de crédito, o ICMS ST recolhido no período, incidente nas operações de entradas interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, cujo fato gerador presumido não se realizou no Estado da Paraíba;

d) A autoridade incorreu em erro na segunda infração ao considerar como crédito presumido o que na verdade é crédito recebido por transferência da filial inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.128.335-7, conforme §7º, da Cláusula Terceira, do TARE;

e) Em relação ao mesmo período de julho de 2015 a dezembro de 2016 a Autoridade Fiscal já havia lavrado o auto de infração nº 93300008.09.00000406/2020-81, fato que caracteriza concorrência de infrações em um mesmo exercício;

f) Que a interpretação dada pelo Fiscal ao entender pelo atraso no pagamento do ICMS garantido está incorreta, porque o valor que entende devido foi lançado apenas em 4/3/2020, por meio do auto de infração nº 93300008.09.00000406/2020-81;

g) Interposta a impugnação ao lançamento, encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN e, portanto, impossível falar em atraso no pagamento;

h) Que o primado da boa-fé objetiva veda comportamentos contraditórios, como conceder regime especial e depois desprezá-lo por meio do auto de infração, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

i) Diante da interdependência do auto de infração ora combatido com o auto de infração nº 93300008.09.00000406/2020-81, cumpre declarar que não há ICMS em atraso e este último lançamento é improcedente;

j) Improcedência da irregularidade de manutenção de crédito nos casos de furto de mercadorias, por não haver óbice constitucional;

k) Que para a infração transcrita no auto de infração deve ser aplicada a multa prevista no art. 82, I, “b” da Lei 6.379/96;

l) No caso de rejeição de todos os pedidos anteriores, que seja reduzido o valor da multa fixada em 50% para 20% do montante do imposto, em



obediência ao princípio do não confisco, ex vi do art. 150, inciso IV da CF/1988.

Diante destas alegações, requer a Impugnante que seja reconhecida a nulidade ou a improcedência do auto de infração ou que a penalidade aplicada seja adequada na ordem de 20% do valor do imposto.

Com o Termo de Antecedentes Fiscais (fl. 187), foram os autos conclusos (fl. 188) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita, *litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. ILÍCITOS FISCAIS CONFIRMADOS.

1. Confirmada a falta de recolhimento de ICMS, conforme demonstrativo de reconstituição da conta corrente do ICMS, em razão do aproveitamento indevido de créditos de ICMS em duas situações: usados para fins de recuperação do ICMS da operação própria (ICMS normal), em valor superior ao estabelecido do §3º, do art. 396, do RICMS/PB; e decorrentes do estorno proporcional em função do valor não recolhido do ICMS garantido, na aplicação do não aproveitamento de créditos presumidos TARE nº 2013.000112, conforme estabelecido nos §§ 3º e 4º da Cláusula Terceira.

2. Comprovada a falta de recolhimento do ICMS em função do sujeito passivo ter emitido documentos fiscais (NF-e), acobertando operações com mercadorias tributáveis, sem destaque de ICMS e sem o débito do imposto nos livros fiscais próprios. Não foi acolhida a alegação de que as notas fiscais foram emitidas para ajuste do estoque, em razão de mercadorias furtadas, por falta de comprovação desse fato nos autos.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância por meio do seu DTe em 26/07/2021 (fl. 215), a autuada, por meio de advogados legalmente constituídos, apresentou em 25 de agosto de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fl. 217 a 273), onde expôs as seguintes alegações:

1.- Preliminarmente

1.1. -Requer que todas as notificações, intimações e atos concernentes ao presente feito sejam realizadas em nome dos advogados Erick Macedo, OAB/PE nº 659-A e OAB/PB nº 10.033 e José Aparecido dos Santos, inscrito na OAB/SP sob o nº 274.642, sob pena de nulidade;



1.2.- Aduz serem as multas aplicadas inconstitucionais por serem confiscatórias, de forma que devem ser reduzidas ao patamar de 20% (vinte por cento).

2.- No Mérito

2.1.- Quanto à acusação 0286 (primeira parte), requer seja a mesma julgada nula por vício material face ao erro na penalidade proposta;

2.2.- Ainda com relação à acusação 0286 (primeira parte), defende ter direito a tomada dos referidos créditos, pois nos anos de 2015 e 2016 era detentora de Termo de Acordo de Regime Especial (doc. 2), o qual autorizava a utilização, na apuração mensal da conta gráfica, a título de crédito, do ICMS ST recolhido no período, incidente nas operações interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária por entrada, cujo fato gerador presumido não se realizou no Estado da Paraíba;

2.3.- Quanto à acusação 0286 (segunda parte), alega estar eivada de graves equívocos no levantamento fiscal, pois considerou como crédito presumido o que na verdade é crédito recebido por transferência da filial inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.128.335-7, conforme §7º, da Cláusula Terceira, do TARE;

2.4.- Ainda com relação à acusação 0286 (segunda parte), aduz que referente ao período de julho de 2015 a dezembro de 2016 a Autoridade Fiscal já havia lavrado o auto de infração nº 93300008.09.00000406/2020-81, fato que caracteriza concorrência de infrações. Aduz ainda que a interpretação dada pelo Fiscal ao entender pelo atraso no pagamento do ICMS garantido está incorreta, porque o valor que entende devido foi lançado apenas em 04/03/2020, por meio do auto de infração nº 93300008.09.00000406/2020-81, ou seja, inexistente ICMS em atraso que justifique o estorno proporcional dos créditos presumidos;

2.5.- No tocante à acusação 0216, requer sua improcedência, visto que não há óbice constitucional à manutenção de crédito nos casos de furto de mercadorias;

Com base nas considerações acima, a recorrente requer:

- A reforma integral da decisão de primeiro grau, para o fim de decretar a nulidade da primeira infração e improcedência da segunda;

- Em não se entendendo por acatar o pedido acima e o pedido de que sejam adequadas as penalidades aplicadas, que seja julgado totalmente improcedente o auto de infração;



- No caso de rejeição de todos os pedidos anteriores, seja reduzido o valor da multa para o patamar de 20% (vinte por cento) do montante do débito principal.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Com pedido de sustentação oral requerido via e-mail nos termos do art. 92, §1º da Portaria GSER nº 00080/2021 (fl. 287/289), foi emitida solicitação de parecer (fl. 290/291), com expedição do mesmo, conforme disposição no processo.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001052/2020-92, lavrado em 15 de julho de 2020 (fl. 3/4), contra a empresa em epígrafe, com o crédito tributário anteriormente relatado.

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Inicialmente, cumpre-me declarar que a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo: identificando as operações promovidas, base de cálculo, alíquota aplicável e período do fato gerador omitido (exercício fiscal), o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No que diz respeito à Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13, importante destacar que os lançamentos que constituíram o crédito tributário em questão foram procedidos em conformidade às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados nos artigos 14 a 17 do referido diploma legal.



Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte a oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Na sequência, passemos a análise do mérito, não sem antes analisarmos às preliminares argüidas pela recorrente.

1.- DAS PRELIMINARES SUSCITADAS

1.1.- Do Pedido para as Intimação serem Endereçadas aos Patronos da Recorrente

O processo administrativo não está adstrito aos mesmos rigores do processo judicial, sendo regido, em virtude do princípio da legalidade, pelas determinações normativas que estipulem as formalidades essenciais ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório pelo administrado.

Nesse sentido, faço negar o requerido acima, visto não existir previsão na Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade para que as notificações e/ou intimações sejam feitas aos advogados, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos, pois, com o advento do meio informatizado de cientificação /notificação, adotado pela SEFAZ/PB (Domicílio Tributário Eletrônico – DTe), previsto no art. 46, III, da Lei nº 10.094/2013, as notificações relacionadas aos processos administrativos tributários devem ser efetuadas por esse meio que.

Por sua vez, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Por tudo o acima exposto, indefiro o presente pedido, por entender inexistir previsão na Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade de que as notificações sejam feitas aos advogados, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos.

1.2.- Do Caráter Confiscatório das Multas Aplicadas

Quanto à alegação de que as penalidades imputadas ao contribuinte são desproporcionais, desarrazoadas e confiscatórias, portanto, devendo ser minorada, destacamos que a análise acerca de inconstitucionalidade de lei é matéria que extrapola a competência dos órgãos julgadores, por força do que preceitua o artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:



I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ainda sobre as penalidades aplicadas, vejo que o agente do Fisco atuou nos limites da Lei n° 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba) e do RICMS/PB (aprovado pelo Decreto n° 18.930/97), que são instrumentos normativos que devem ser observados.

Ao propor uma multa, o fazendário toma por base as determinações desses dispositivos legais. Desrespeitá-los consistiria numa ilegalidade, que não comporta lugar no ordenamento jurídico-administrativo paraibano.

Não bastasse os fatos acima, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que não são confiscatórias as multas que não ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

TRIBUTÁRIO – MULTA – VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO – CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA.

Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 551/RJ – Pleno, relator ministro Ilmar Galvão – e Recurso Extraordinário n° 582.461/SP – Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral.

(RE 833.106- AgR, Rel. Min. Marco Aurélio)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido.

II A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida.

III Agravo regimental improvido. (RE 748.257-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Ademais, a matéria já foi sumulada, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis. Vejamos a redação do artigo 90, §3º, da Lei n° 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico, em 19 de novembro de 2019:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria n° 00311/2019/SEFAZ



SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos n°s: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

Portanto, tanto os Fazendários como os Órgãos Julgadores Administrativos estão restritos ao que dispõe a lei que trata da matéria, em obediência aos Princípios Constitucionais Tributários da Vinculabilidade e da Legalidade, não cabendo a discricionariedade para a aplicação da penalidade, pretendida pela Recorrente

Devidamente enfrentada as preliminares suscitadas pela defesa, passemos ao mérito, onde trataremos das acusações de forma individualizada para melhor enfrentamento das matérias.

2.- DO MÉRITO

Acusação 01: 0286 – Falta de Recolhimento do ICMS (item 01 da Nota Explicativa)

A primeira parte da acusação se reporta a falta de recolhimento de ICMS, em virtude de o contribuinte ter se aproveitado indevidamente de créditos de ICMS da operação própria e do ICMS-ST pago pelas entradas de mercadorias cujo o fato gerador presumido não se realizou no Estado da Paraíba, infringindo o art. 106 c/c o art. 41, §8º, 391, §6º e 396, §3º, todos do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II – até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

- a) Estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

§ 8º O recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerrará a fase de tributação e não dará ensejo a utilização de crédito fiscal pelo adquirente, ressalvado o disposto no art. 72, incisos II, V e VI:

(...)

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

[...]

§ 6º O recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerrará a fase de tributação e não dará ensejo a utilização de crédito fiscal pelo adquirente, ressalvado o disposto no art. 72, incisos II, V, VI e VII.

Art. 396. A apuração do imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição far-se-á da seguinte maneira:

(...)

§ 3º Nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito com os produtos relacionados no Anexo 05, e para os quais o Estado da Paraíba mantenha convênios ou protocolos com outras unidades da Federação, a substituição tributária caberá ao remetente, mesmo que já tenha havido a retenção anteriormente, ficando, porém, assegurado ao remetente o direito a



recuperação da importância destacada, na forma de crédito fiscal, a ser escriturado no item "008. Estorno de Débitos", do Registro de Apuração do ICMS.

Constam nos autos, o rol de notas fiscais das mercadorias cujo o imposto foi pago por substituição tributária nas entradas (fl. 8 a 29), contudo, o fato gerador presumido não se realizou no Estado da Paraíba.

Além disso, os Auditores Fiscais esmeraram-se em apresentar Nota Explicativa (fl. 03), na qual são pormenorizados os procedimentos para obtenção dos valores que foram apresentados na peça acusatória.

Por outro lado, a recorrente volta a apresentar o mesmo argumento apresentado na primeira instância, onde entende que tem direito a tomar o crédito do ICMS da operação própria, não creditado na oportunidade da entrada da mercadoria e do ICMS-ST destacado e/ou pago, mediante crédito em sua conta gráfica, nos termos do art. 82, I, em seu parágrafo 1º e parágrafo 6º e do art. 85, ambos do RICMS/PB, para o ICMS da operação própria e o Regime Especial parecer nº 2015.01.00.00403 (fl. 166/168) no caso do ICMS-ST.

Aduz ainda que a presente acusação deve ser julgada nula por vício material face ao erro na penalidade proposta.

Para que possamos enfrentar a matéria posta, antes se faz necessário tecermos algumas considerações acerca do instituto da substituição tributária.

De início, podemos conceituar a substituição tributária como o instituto jurídico que consiste em obrigar alguém a pagar, através de lei, não apenas o imposto atinente a operação por ele praticada, mas também, o relativo à operação ou operações posteriores.

Quanto ao alcance da substituição tributária, a mesma alcança as operações internas e interestaduais de determinados produtos na forma que dispõem os Convênios e Protocolos celebrados entre os Estados para esta finalidade, e, conforme dispõe a legislação estadual, o regime também pode ser aplicado, mesmo na ausência de convênio ou protocolo, em relação a determinadas mercadorias e apenas em operação de âmbito interno. No Estado da Paraíba, a legislação não faz distinção entre os produtos, de forma que os produtos constantes do Anexo 05 estão sujeitos a substituição tributária tanto na operação interna, quanto na operação interestadual.

Com relação aos sujeitos da operação, temos o *substituto tributário*, que é aquele ao qual, por força de lei, lhe é imputada a responsabilidade de reter e recolher o imposto relativo ao fato gerador praticado por terceiros (ICMS-ST) e o “substituído tributário”, que é aquele cuja lei designa como realizador da hipótese de incidência (fato gerador), mas a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é atribuída a outro.

Como características principais deste instituto temos:



- a) encerrar todo o ciclo de tributação pelo ICMS (isso em relação ao Estado para o qual foi recolhido o ICMS-ST);
- b) não permitir a utilização de crédito fiscal pelo adquirente (exceções – art. 72 do RICMS/PB).

Realizada a necessária e pertinente demonstração acerca das linhas mestras do instituto da substituição tributária, voltemos à análise dos autos.

Analisando amiúde o caderno processual, verificamos às folhas 8 a 29 e ainda mídias digitais em CD (fl. 30 e 102), planilhas com todo o arcabouço probatório da utilização de créditos de ICMS em valor superior ao permitido pela legislação tributária estadual (art. 396, §3º do RICMS/PB). Inclusive durante o procedimento fiscalizatório foi realizado todo o confronto com planilha de detalhamento entregue pelo contribuinte conforme observações constantes nas planilhas de auditoria.

Com relação ao fato acima mencionado, não resta dúvida que os produtos adquiridos pela atuada em operação interestadual, estão sujeitos a substituição tributária e que o recolhimento do ICMS-ST em favor do Estado da Paraíba, encerra a cadeia de tributação do ICMS **com relação ao Estado da Paraíba**, bem como não permite utilização de crédito fiscal pela atuada, ilação do art. 41, §8º do RICMS/PB, abaixo transcrito:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

§ 8º O recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerrará a fase de tributação e não dará ensejo a utilização de crédito fiscal pelo adquirente, ressalvado o disposto no art. 72, incisos II, V, VI e VII;

O dispositivo acima deve ser interpretado com base num referencial, ou seja, do Estado que recebeu o pagamento a título de ICMS Substituição Tributária. Para este Estado, sim, estará encerrado todo o ciclo de tributação pelo ICMS.

De outra banda, quando o contribuinte substituído, no caso a atuada, realizar operações interestaduais, com mercadorias que tenham sido, anteriormente, submetidas ao regime de recolhimento por substituição tributária, ocorre o reinício da cadeia de incidência do ICMS.

No entendimento da atuada, a mesma tem direito a tomar o crédito do ICMS da operação própria, não creditado na oportunidade da entrada da mercadoria, nos termos do art. 82, I, em seu parágrafo 1º e parágrafo 6º do art. 85, ambos do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 82. Não implicará crédito do imposto:

I - a entrada de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas, não tributadas ou sem manutenção de crédito, ou que se refiram a



mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, sendo estas circunstâncias previsíveis por ocasião da entrada da mercadoria ou utilização do serviço, observado o disposto no § 1º, deste artigo e § 6º do art. 85;

(...)

§ 1º Uma vez provado que as mercadorias e serviços mencionados no inciso I, ficaram sujeitos ao imposto por ocasião da saída do estabelecimento ou que foram empregadas em processo de industrialização de que resultou mercadorias cujas saídas se sujeitam ao imposto, o estabelecimento poderá creditar-se do imposto relativo às respectivas entradas na mesma proporção das saídas tributadas;

(...)

Art. 85. O sujeito passivo deverá efetuar estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento, observado o disposto no § 6º:

(...)

§ 1º A anulação deverá ser feita por valor idêntico ao dos créditos gerados nas operações ou prestações anteriores.

Da leitura dos dispositivos acima, resta claro que o mesmo não trata de operações sobre o manto do instituto da substituição tributária, daí então advém a primeira incorreção cometida pela empresa.

Ora, como bem fundamentado pelo fiscal autuante, no que diz respeito ao ICMS da operação própria não creditado na oportunidade da entrada da mercadoria no estabelecimento e ocorrendo a não realização do fato gerador presumido, deve-se aplicar o disposto no art. 396, §3º, do RICMS/PB, já anteriormente citado.

Em face do acima exposto, resta plenamente demonstrado a correção e esmero com que se pautou a fiscalização, quando verificou que houve uma recuperação do ICMS da operação própria (ICMS normal), em valor superior ao estabelecido no art. 396, §3º, do RICMS/PB.

Não obstante a clareza do fato acima, a recorrente em sua defesa alega que essa diferença não diz respeito a creditamento do ICMS normal em valor maior do que o permitido, mais sim a parcela do ICMS-ST que também faz jus ao crédito, em razão da não realização do fato gerador presumido.

Ora, é cediço que o ICMS-ST recolhido antecipadamente estriba-se na presunção de que a operação subsequente de saída dar-se-á dentro do Estado do destinatário, ou seja, que o adquirente final da mercadoria estará localizado em território paraibano. Entretanto, caso essa mercadoria seja vendida para outro Estado, independentemente de ser para revenda ou para consumidor final, restará evidente que essa operação interna não ocorreu conforme presumida.

Neste cenário, verifica-se a inoccorrência do fato gerador presumido por ocasião da aplicação do regime da substituição Tributária, fato que ensejará o direito de restituição do imposto retido por substituição tributária, conforme art. 392 do RICMS/PB), senão vejamos:



Art. 392. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar, mediante pedido apresentado ao Secretário de Estado da Fazenda, instruído da cópia do documento fiscal de aquisição dos produtos com destaque do ICMS retido e do comprovante do efetivo recolhimento do imposto pago por retenção.

§ 1º Deferido o pedido de restituição de que trata o “caput” o contribuinte fará o respectivo lançamento diretamente no Registro de Apuração do ICMS, no item “007. Outros Créditos”. (g.n.)

§ 2º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado, segundo os mesmos critérios aplicados ao tributo.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecurável, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

§ 4º Não caberá a restituição ou cobrança complementar do ICMS quando a operação ou prestação subsequente à cobrança do imposto, sob a modalidade da substituição tributária, se realizar com valor inferior ou superior àquele estabelecido com base no art. 395.

Ocorre que em razão da grande quantidade de operações realizadas pela autuada e visando desburocratizar a tomada do crédito (dispensa de proceder conforme art. 392, §1º acima), a pedido do próprio contribuinte, foi concedido Regime Especial ao mesmo (Parecer nº 2015.01.00.00403 – fl. 166/168), possibilitando-o de utilizar na apuração mensal da conta gráfica, a título de crédito, o ICMS-ST recolhido no período, incidente nas operações interestaduais de entradas com mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, cujo fato gerador presumido não se realizou neste Estado.

Acontece que o citado regime não é um “cheque em branco” conforme faz parecer a autuada em sua defesa. Para fazer jus ao mesmo, faz-se necessário o cumprimento de algumas obrigações, dentre elas o de apresentar mensalmente por meio arquivo magnético ou através de email, relatório da sistemática relativa aos lançamentos do crédito ICMS-ST na conta gráfica mensal, nos termos da cláusula quarta do festejado regime especial.

Não há nos autos nenhuma prova de que a obrigação acima foi cumprida pela empresa em pelo menos algum dos períodos autuados. Pelo contrário, o que há é uma simplória tabela (fl. 169/179) onde a empresa busca demonstrar por amostragem, como procedeu a tomada de crédito do ICMS-ST, documento este que não tem o condão de ocasionar a derrocada da acusação.

Outrossim, uma vez que a fiscalização demonstrou de forma particular cada lançamento, não há como se acatar as alegações trazidas pela defesa em seu recurso, que diga-se de passagem, são as mesmas apresentadas em sua impugnação,



razão pela qual decido pela procedência do item 01 constante da Nota Explicativa da presente acusação.

Acusação 01: 0286 – Falta de Recolhimento do ICMS (item 02 da Nota Explicativa)

No tocante a segunda parte da acusação (item 02 da Nota Explicativa), a autuada alega que o levantamento fiscal realizado pela fiscalização está eivado de graves equívocos, pois considerou como crédito presumido o que na verdade é crédito recebido por transferência da filial inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.128.335-7, conforme §7º da Cláusula Terceira do TARE.

Destaque-se que a alegação da defesa foi amplamente enfrentada pelo diligente julgador singular, senão vejamos:

“De fato, existe a previsão de aproveitamento dos créditos fiscais transferidos exclusivamente do estabelecimento Filial inscrito no CCICMS/PB sob o nº 16.128.335-7, existentes em 30/09/2011, sob as precisas condições estabelecidas nos §§6º e 7º da Cláusula Terceira do TARE, veja-se:

CLÁUSULA TERCEIRA - O tratamento tributário de que trata o presente Termo de Acordo não poderá resultar, a título de ICMS NORMAL, ICMS GARANTIDO e ICMS ANTECIPADO em recolhimento mensal menor que 3% (três por cento) e 1% (um por cento) do valor das saídas internas e interestaduais de mercadorias tributáveis, respectivamente, não podendo o mesmo ser inferior a R\$ 558.000,00 (quinhentos e cinquenta e oito mil reais), excetuando-se as saídas por devolução.
[...]

§ 6º - Para quitação do ICMS NORMAL a recolher, a EMPRESA poderá utilizar, nos meses em que o saldo devedor apurado exceder o valor do recolhimento mínimo estabelecido no *caput* desta cláusula, **créditos fiscais transferidos exclusivamente do estabelecimento Filial inscrito no CCICMS/PB sob o nº 16.128.335-7, existentes em 30/09/2011, e apenas nas seguintes hipóteses:** a) para quitação do ICMS NORMAL resultante das vendas interestaduais realizadas através da internet, sob a forma de comércio eletrônico (e-commerce), telemarketing ou showroom, devido pelo estabelecimento detentor da inscrição de e-commerce; b) para quitação do ICMS NORMAL resultante do incremento das operações interestaduais de transferências de mercadorias verificado em relação à média dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início da vigência do presente Termo de Acordo.

§ 7º - Para efeito de apuração do crédito a ser recebido por transferência que trata o parágrafo anterior, a EMPRESA utilizará a memória de cálculo $LCT = (BCSUF - R\$ 20.134.766,04) \times 1\%$ onde LCT = Limite Mensal do Crédito a ser Recebido por Transferência e BCSUF = Base de Cálculo das Saídas para Outras UF no Mês, limitado ao valor do ICMS NORMAL a recolher apurado no respectivo mês.

No entanto, a planilha fiscal acusatória das fls. 32, na décima primeira coluna, informa o título CREDITO PRESUMIDO TARE (Cláus. 1ª, §7º), logo, não trata da matéria arguida pela defesa, mas de crédito presumido do TARE, classificado pela Impugnante no Registro Fiscal da Apuração do ICMS na EFD, referente ao §7º da Cláusula Primeira do TARE, que assim dispõe:



CLÁUSULA PRIMEIRA – Nas saídas de mercadorias realizadas pela EMPRESA destinadas a contribuintes regularmente inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS, será concedido crédito presumido de forma que o imposto a recolher corresponda a:
[...]

§ 7º - Nas saídas de mercadorias por transferências destinadas exclusivamente a abastecer a filial com Inscrição Estadual no CCICMS/PB sob o nº 16.218.773-4, em operações destinadas à vendas interestaduais realizadas pela EMPRESA através da internet sob a forma de comércio eletrônico (e-commerce), telemarketing ou showroom, **fica assegurado à EMPRESA crédito presumido do ICMS, de forma que a carga tributária na saída corresponda ao crédito fiscal destacado nos respectivos documentos fiscais de entrada.**

Visto isso, a alegação da Impugnante está equivocada, uma vez que o valor levado à apuração feita nas fls. 32 se refere a créditos presumidos do TARE decorrentes das saídas de mercadorias por transferências destinadas exclusivamente a abastecer a filial com Inscrição Estadual nº 16.218.773-4, em operações destinadas à vendas interestaduais realizadas pela EMPRESA através da internet sob a forma de comércio eletrônico (e-commerce), telemarketing ou showroom, conforme declarado pela empresa na EFD mensal.

Tais créditos fiscais compõem o total do crédito presumido do TARE, logo, devem ser levados ao cálculo do estorno proporcional do crédito presumido”.

De fato, equivocou-se a defesa em suas alegações. Os papéis de trabalho da auditoria (fl. 32) apontam que para efetuar o estorno proporcional do crédito presumido (TARE) a fiscalização levou em consideração tão somente os créditos presumidos tomados com base na cláusula primeira e também no §7º da citada cláusula, o que não se confunde com os créditos tomados por transferência de sua filial, nos termos da cláusula terceira, §§ 6º e 7º, do TARE.

Salienta-se aqui, que o parágrafo §7º da Cláusula Primeira, foi acrescentado no TARE 2013.000112, através do ADITIVO ao Termo de Acordo, firmado entre a recorrente e a SEFAZ, e aprovado pelo Parecer nº 2014.01.00.00708, Processo nº 1534572014-2, em dezembro de 2014, conforme cópia constante às fls. 39 e 40 dos autos.

Ademais, bastaria a defesa apresentar as notas fiscais de transferência de créditos tomados de sua filial como meio de provar o alegado, o que não o fez.

Com relação a alegação de que no período de julho de 2015 a dezembro de 2016 a Autoridade Fiscal já havia lavrado o auto de infração nº 93300008.09.00000406/2020-81, fato que caracteriza concorrência de infrações, melhor sorte não lhe assiste.

Entende-se pela concorrência de infrações quando estas representam efeitos de uma mesma causa, apenas detectadas por diferentes processos de apuração. Neste prumo, não se pode autorizar lançamentos tributários simultâneos, visto que disto



adviria figurado *bis in idem*, instituto não recepcionado pelo Direito Tributário Brasileiro.

No caso, não há concorrência de infrações na cobrança de diferença do ICMS normal, decorrente de glosa proporcional do crédito presumido, com a cobrança do ICMS garantido em atraso, como pretende a recorrente. O ICMS normal e o ICMS garantido não se confundem.

Configurada a aquisição de mercadorias destinadas à revenda, impõe-se a obrigatoriedade de recolhimento do ICMS Garantido quando da entrada destas mercadorias no estabelecimento comercial e este é o fato que ocasionou a lavratura do auto de infração nº 93300008.09.00000406/2020-81, o que, repito, em nada se relaciona com a presente autuação.

Neste diapasão, não há que se falar em *bis in idem*, visto que promove a cobrança da diferença do ICMS NORMAL pelas saídas, em razão da glosa proporcional do crédito presumido do ICMS, conforme as regras do TARE, fato gerador independente da cobrança do ICMS Garantido.

Ainda em seu recurso, a recorrente alega que o Fiscal, ao entender pelo atraso no pagamento do ICMS garantido incorre em grave erro, porque o valor que entende devido foi lançado apenas em 04/03/2020, por meio do auto de infração nº 93300008.09.00000406/2020-81, ou seja, inexistente ICMS em atraso que justifique o estorno proporcional dos créditos presumidos.

Sobre o tema, não há muito o que acrescentar, face o balizado e magistral enfrentamento realizado pelo ínclito julgador monocrático em sua decisão, senão vejamos:

“No entendimento da defesa, interposta a impugnação ao lançamento, encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN e, portanto, impossível falar em atraso no pagamento.

Com a entrada, no território do Estado, de mercadorias ou bens destinados à comercialização, nos casos estabelecidos no RICMS/PB, ocorre o fato gerador do ICMS garantido, conforme art. 12 da Lei 6.379/96, supracitada.

Destarte, o contribuinte dispõe mensalmente de todas as informações para promover o pagamento do ICMS garantido corretamente, conforme a regra estabelecida no TARE.

Não o fazendo, não pode o sujeito passivo se beneficiar do atraso no pagamento do valor integral que ele mesmo deu causa, por uma interpretação feita a dispositivo do TARE unilateralmente.

Conforme é cediço, a dúvida na interpretação da legislação tributária deve ser sanada por meio de processo de Consulta, na forma do art. 125, da Lei 10.094/2013, nos seguintes termos:



Art. 125. Ao sujeito passivo é assegurado o direito de formular consulta em caso de dúvida sobre a interpretação ou a aplicação da legislação tributária do Estado da Paraíba.

Entretanto, a Impugnante manifesta uma interpretação unilateral, não acolhida pela Fiscalização estadual, e, ao que se apresenta, não amparada em processo de consulta.

É bem verdade que é mais comum o pagamento espontâneo do ICMS garantido por meio das faturas emitidas pela SEFAZ, dispensando a cobrança de ofício. Ciente disso, o TARE dispõe que o DAR do ICMS garantido será pago no prazo previsto no Regulamento do ICMS.

CLÁUSULA TERCEIRA

[...]

§ 1º - O ICMS NORMAL e o ICMS GARANTIDO apurados na forma deste Termo de Acordo serão recolhidos separadamente, através de Documento de Arrecadação – **DAR, nos prazos previstos no Regulamento do ICMS.** (g.n)

Dessa forma, o atraso no pagamento se inicia com o escoamento do prazo do diferimento previsto na PORTARIA nº 244/2004/GSRE (ICMS FRONTEIRA - GARANTIDO), que regulamenta o art. 106, do RICMS/PB:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

[...]

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;

[...]

§ 2º O recolhimento previsto na alínea "g", do inciso I deste artigo, será o resultante da aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor total da nota fiscal ou valor de pauta fiscal, inclusive IPI, quando for o caso, seguro, transporte e outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, deduzindo-se o imposto relativo à operação própria, **assegurada a utilização do crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento, nos termos de portaria do Secretário de Estado da Receita.**

[...]

§ 7º A cobrança à que se referem as alíneas "g" "h", "i" e "j" do inciso I, as alíneas "c" e "d" do inciso II, do "caput", e os incisos do § 6º, deste artigo, será efetuada, conforme o caso, diretamente nos postos fiscais no momento do ingresso das mercadorias em território paraibano ou nos centros de operações e prestações, por ocasião do tratamento da nota fiscal, **com base nas faturas disponibilizadas no "site" da Secretaria de Estado da Receita.**

PORTARIA Nº 244/2004/GSRE (ICMS FRONTEIRA -GARANTIDO)

Art. 1º A relação de que trata a alínea "g" do inciso I do art. 106 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, salvo exceções expressas, compreende todos os produtos primários, semi-elaborados e industrializados, destinados à comercialização.



Art. 2º O imposto relativo às operações interestaduais com os produtos de que trata o artigo anterior, denominado de ICMS – Garantido, desde que o contribuinte esteja adimplente com suas obrigações fiscais, será diferido, observado o seguinte:

Nova redação dada ao “caput” do art. 2º pela alínea “a” do inciso I do art. 1º da Portaria nº 00301/2017/GSER (DOE de 01.12.17). Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 2º O imposto relativo às operações interestaduais com os produtos de que trata o art. 1º, denominado de ICMS – Fronteira, desde que o contribuinte esteja adimplente com suas obrigações fiscais, será diferido, observado o seguinte:

I - para até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da efetiva entrada das mercadorias, exceto as relacionadas no inciso III, observado o § 1º;

Nova redação dada ao inciso I do art. 2º pelo art. 1º da Portaria nº 22/09 (DOE de 06.02.09).

I – para até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da efetiva entrada das mercadorias, exceto as relacionadas no inciso III, observado o disposto no §1º deste artigo;

II - para até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da efetiva entrada das mercadorias, exceto as relacionadas no inciso III, observado o § 2º;

III – para até o 15º (décimo quinto) dia do 2º mês subsequente ao da efetiva entrada de mercadoria adquirida por contribuinte enquadrado nos Códigos Nacionais de Atividades Econômicas – CNAE, constantes do Anexo Único a esta Portaria. Nova redação dada ao inciso III do art. 2º pelo inciso I do art. 1º da Portaria nº 215/GSER/14 (DOE de 25.09.14).

III - até o 15º (décimo quinto) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da efetiva entrada de mercadoria adquirida por contribuinte enquadrado em um dos Códigos Nacionais de Atividades Econômicas – CNAE Principal, constante do Anexo Único desta Portaria.

§ 1º No caso do inciso I, o imposto recolhido poderá ser utilizado como crédito fiscal, juntamente com os demais créditos referentes ao mês da efetiva entrada da mercadoria.

Revogado o §1º do art. 2º pelo inciso III do art. 1º da Portaria nº 00301/2017/GSER (DOE de 01.12.17). Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018

§ 2º No caso dos incisos II e III, o imposto recolhido somente poderá ser utilizado como crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento.

Nova redação dada ao § 2º do art. 2º pela alínea “a” do inciso I do art. 1º da Portaria nº 00301/2017/GSER (DOE de 01.12.17). Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018

§ 2º No caso dos incisos I II e III do “caput”, o imposto recolhido somente poderá ser utilizado como crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento, desde que relativo às operações que satisfaçam as hipóteses de autorização para utilização de crédito fiscal com fins de compensação do imposto na forma do RICMS/PB.

§ 3º Na falta do recolhimento nos prazos de que trata este artigo, o contribuinte tornar-se-á inadimplente, hipótese em que será aplicado o disposto na alínea



“h” do inciso I do art. 106 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

§ 4º O diferimento de que trata o “caput” será concedido “ex-officio”. (g.n)

A notificação do lançamento de ofício não exclui a situação de inadimplência de pagamento já existente pelo descumprimento da norma supra. O contribuinte está inadimplente por descumprir o pagamento antecipado e espontâneo do ICMS garantido no prazo regulamentar.

Não há outra interpretação, senão a de que o atraso no pagamento do ICMS garantido, para fins de regularidade do TARE, se inicia no prazo previsto na legislação para sua quitação espontânea, decorrente do regime de antecipação do imposto, disciplinado no art.106 do RICMS/PB e dos prazos de diferimento previstos na Portaria nº 244/2004/GSRE.

Aliás, esse é o procedimento adotado para os demais contribuintes do ICMS que não estão beneficiados por Regime Especial. Eles consultam a fatura das notas fiscais de entradas no sistema do Estado e devem fazer o pagamento espontâneo e tempestivo. Não o fazendo, se tornam inadimplentes, sofrendo as consequências da legislação.

E arremata:

Dessa feita, a norma da inadimplência em razão do atraso no pagamento do ICMS garantido é aplicável, mesmo na pendência de julgamento da imputação causadora, visto que os dois fatos geradores tem repercussão tributária independentes, conforme já dispusemos em tópico próprio: uma incide no ICMS normal (glosa de créditos fiscais presumidos), a outra no ICMS garantido.

Assim, deixar de aplicar a norma da glosa proporcional do crédito presumido, à espera da decisão definitiva do complemento do ICMS garantido, em atraso, no processo nº 0460442020-3, certamente pode levar ao decurso do prazo decadencial, em prejuízo do direito da Fazenda Pública.

Sendo assim, entendo que foi correta a ação fiscal, nessa parte, ao caracterizar corretamente a inadimplência ou atraso de pagamento do ICMS garantido, conforme as regras estipuladas no TARE, em combinação com a legislação estadual aplicada à matéria, acima posta, e tomar as providências para a glosa proporcional do crédito presumido do TARE, decorrente desse atraso no pagamento do ICMS garantido”.

Assim, corroboro com o entendimento do n. julgador singular, no sentido de confirmar a cobrança da diferença do ICMS NORMAL pelas saídas, em razão da glosa proporcional do crédito presumido do ICMS, conforme as regras do TARE.

No tocante à alegada falta de liquidez e certeza da exigência tributária, este argumento não merece prosperar, visto que o levantamento fiscal foi realizado com estrita observância e em perfeita harmonia com a legislação tributária estadual, o Termo de Acordo e o Regime Especial firmados com a autuada.

Por fim, quanto ao argumento que a infração é nula por vício material face ao erro na penalidade proposta, razão não lhe assiste. Explico.



De início, faz-se necessário esclarecer que a penalidade ela é apenas proposta pela autoridade fiscal, o que atrai o seu ajustamento de ofício pela autoridade julgadora, não sendo, pois, caso de nulidade nos termos da Lei nº 10.094/2013.

No tocante a multa aplicada, não obstante haver sido comprovada a conduta infracional da Autuada, o caso vertente denota que a Fiscalização, ao aplicar a multa, o fez de maneira equivocada, posto que tomou, como fundamento, o artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Ocorre que, conforme descrito na Nota Explicativa do Auto de Infração em tela, o Contribuinte fora autuado “*por aproveitamento indevido de créditos de ICMS ...*”.

Para este fato específico, o legislador prescreveu a aplicação da multa estabelecida no artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, alterada recentemente, pela Lei 12.788/2023, abaixo transcrito, que estabelece penalidade quando da violação aos artigos imputados na inicial.

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 100% (cem por cento):

(Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.)

V - de 75% (setenta e cinco por cento): (...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

(Nova redação dada à alínea “h” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “e” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.615/19 - DOE de 27.12.19.)

h) aos que utilizarem crédito indevidamente;

Registre-se que a aplicação retroativa da Lei 12.788/2023, decorre do comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)



e) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

O dispositivo acima reproduzido harmoniza-se perfeitamente à conduta descrita na Nota Explicativa da peça acusatória, o que afasta a possibilidade, para o caso em exame, de aplicação de dispositivo ou valoração diversos.

Sendo proposta a penalidade pela infração, é dever de ofício dos Órgãos Julgadores determinar a sua real aplicação, em observância aos Princípios da Vinculabilidade, da Verdade Real e da Legalidade. Por este motivo, faz-se mister a substituição do dispositivo inserto no campo “Penalidade Proposta/Diploma Legal – Dispositivos” do Auto de Infração pelo art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, por este se adequar perfeitamente à infração descrita no libelo acusatório.

Acusação 02: 0216 – Falta de Recolhimento do ICMS (Ausência de Débito Fiscal)

A segunda e última acusação constante do libelo acusatório, diz respeito a falta de recolhimento do ICMS em razão da ausência de débito fiscal, em virtude da autuada não ter destacado em alguns itens (produtos tributáveis) constantes dos documentos fiscais relacionados às fls. 42 a 65 dos autos, documentos estes emitidos com CFOP 5.949, sem o imposto devido em razão da referida omissão.

Diante deste cenário, foram dados como infringidos os artigos 54 c/c 101, 102 e 2º e 3º, 60, I, “b” e III, “d” c/fulcro 106, todos do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

§ 1º Para efeito de apuração do débito do imposto, salvo exceções expressas, deverão ser excluídos os valores correspondentes às saídas de mercadorias cujas entradas tenham ocorrido com retenção do imposto na fonte, observado o disposto no inciso II do art. 72.

§ 2º O imposto será apurado:

I - por período;

II - por mercadoria ou serviço, dentro de determinado período;

III - por mercadoria ou serviço, à vista de cada operação ou prestação, nas seguintes hipóteses:

a) contribuinte dispensado de escrita fiscal;

b) contribuinte submetido a regime especial de fiscalização

Art. 101. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação realizada, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 102. O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)



Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

(...)

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

(...)

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

(...)

d) o valor total do débito do imposto;

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II – até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, II, “e”, estabeleceu a aplicação da seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Em sua defesa, o contribuinte argumenta que, dentre as notas fiscais elencadas pela fiscalização, todas referem-se a operação de ajuste de estoque, que são realizadas periodicamente em razão da verificação de furto de mercadorias. Aduz ainda que houve equívoco na penalidade aplicada, devendo ser aplicada a penalidade prevista no art. 82, I, “b”, Lei nº 6.379/96.

Perscrutando o caderno processual, especificamente as provas colacionadas pela fiscalização, observamos que apesar da autuada afirmar que as operações se referem a um ajuste no seu estoque, emitiu as notas fiscais eletrônicas com o CFOP 5.949 - Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado, e não o CFOP 5.927 - Lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração – que seria o mais adequado.

Continuando a análise do caderno processual, verificamos que a natureza da operação indicada nos documentos fiscais autuados foi: OUTRAS SAIDAS - TP 549, e, nas informações adicionais, parte inferior da Nota Fiscal Eletrônica, o sujeito



passivo descreve um número de pedido, que, salvo melhor juízo, caracteriza uma operação e não um ajuste como afirma.

Não obstante às incongruências acima relatadas, também não encontramos nos autos nenhum Boletim de Ocorrência, nem tão pouco nenhuma ação judicial, face aos recorrentes furtos sofridos pela empresa.

Ademais, observa-se que, se por um lado a fiscalização teve o cuidado de apresentar planilhas e documentos fiscais que dão sustentação ao libelo acusatório por outro, caberia à defesa trazer elementos e provas com vistas a apontar, de forma objetiva, possíveis inconsistências no procedimento da auditoria, o que não o fez.

O ônus da prova compete a quem esta aproveita. Neste sentido, a parte a quem incumbe o direito de provar, não o fazendo, suportará as consequências.

Assim, não merece acolhimento a sua alegação de que não há ICMS a recolher em face das operações serem de ajustes de estoques em razão de produtos furtados da empresa, uma vez que não há prova nos autos acerca de tal fato.

Com relação a equívoco na multa aplicada, aduz a recorrente que a infração descrita no Auto de Infração subsume à hipótese descrita no art. 82, I, “b” da Lei 6.379/96, de sorte que não há ensejo para aplicação da penalidade residual de que trata o art. 82, II, “e” do mesmo diploma. Vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

I - de 20% (vinte por cento):

(...)

b) aos que, tendo emitido os documentos fiscais e lançado no livro próprio as operações e prestações efetivadas, deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

Contudo, como se percebe, tal multa somente é aplicada àqueles que singelamente deixarem de recolher o imposto no prazo legal, tendo declarado ao Fisco o valor que era devido. No caso dos autos o lançamento foi realizado de ofício, justamente porque o contribuinte não debitou o imposto no Livro Registro de Saídas, nem tão pouco levou a registro no Livro de Apuração do ICMS.

Portanto, não há que se falar em multa de 20% (vinte por cento), e sim a multa de 50% prevista no art. 82, II, “e”, proposta nos autos e ratificada por ocasião do julgamento em primeira instância.

Não havendo retificações a serem feitas no levantamento realizado pela instância *a quo*, ratifico os termos da decisão singular no tocante a presente acusação, de forma que mantenho o crédito tributário fixado.

Por fim, após análise de todo o arcabouço processual, bem como da decisão emanada da instância *a quo* e, feito ajuste no percentual da multa aplicada na



primeira acusação (0286), restam devidos os seguintes valores no auto de infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001052/2020-92:

AUTO DE INFRAÇÃO						Multa Excluída	VALORES DEVIDOS		
L.	infr	MÊS	ICMS	%multa	MULTA		ICMS	MULTA	TOTAL
1	0286	mar-16	154.941,93	100,00	154.941,93	38.735,48	154.941,93	116.206,45	271.148,38
2	0286	abr-16	881.211,93	100,00	881.211,93	220.302,98	881.211,93	660.908,95	1.542.120,88
3	0286	mai-16	1.062.033,53	100,00	1.062.033,53	265.508,38	1.062.033,53	796.525,15	1.858.558,68
4	0286	jun-16	841.461,19	100,00	841.461,19	210.365,30	841.461,19	631.095,89	1.472.557,08
5	0286	jul-16	291.121,53	100,00	291.121,53	72.780,38	291.121,53	218.341,15	509.462,68
6	0286	ago-16	1.081.319,64	100,00	1.081.319,64	270.329,91	1.081.319,64	810.989,73	1.892.309,37
7	0286	set-16	984.821,62	100,00	984.821,62	246.205,41	984.821,62	738.616,22	1.723.437,84
8	0286	out-16	1.404.353,63	100,00	1.404.353,63	351.088,41	1.404.353,63	1.053.265,22	2.457.618,85
9	0286	nov-16	3.838.066,83	100,00	3.838.066,83	959.516,71	3.838.066,83	2.878.550,12	6.716.616,95
10	0286	dez-16	803.977,26	100,00	803.977,26	200.994,32	803.977,26	602.982,95	1.406.960,21
11	0216	jul-15	3.031,10	50,00	1.515,55		3.031,10	1.515,55	4.546,65
12	0216	out-15	10.244,88	50,00	5.122,44		10.244,88	5.122,44	15.367,32
13	0216	nov-15	27.687,99	50,00	13.844,00		27.687,99	13.844,00	41.531,99
14	0216	jul-16	24.941,16	50,00	12.470,58		24.941,16	12.470,58	37.411,74
15	0216	dez-16	30.262,61	50,00	15.131,31		30.262,61	15.131,31	45.393,92
		Total	11.439.476,85		11.391.392,99	2.835.827,29	11.439.476,85	8.555.565,70	19.995.042,55

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*. Contudo, em observância ao princípio da legalidade e da retroatividade da norma mais benéfica, reformo, de ofício, a decisão exarada na instância monocrática, julgando *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001052/2020-92, lavrado em 15 de julho de 2020, em desfavor do contribuinte **MAGAZINE LUIZA S/A**, inscrição estadual nº 16.200.575-0, declarando como devido o crédito tributário no valor total de **R\$ 19.995.042,55** (dezenove milhões, novecentos e noventa e cinco mil, quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), **sendo R\$ 11.439.476,85** (onze milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) **de ICMS**, por infringência aos art. 106 (complementado em Nota Explicativa pelo art. 41, §8º; art. 82, §1º; art. 85, §6º; art. 391, §6º; art. 396, §3º e §4º); e, art. 54 c/c art. 101; art. 102; art. 2º; art. 3º; art. 60, I, “b”, e III, “d”, c/ fulcro no art. 106, todos do RICMS/PB e **R\$ 8.555.565,70** (oito milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos) de multas por infração, com fundamento no art. 82, II, “e” e V, “h”, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei 12.788/2023.

Ao tempo que cancelo o valor de R\$ **2.835.827,29** relativos à multa por infração.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 02 de dezembro de 2024.

Heitor Collett
Conselheiro Relator